Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 081/2021

De: Edson S. - GAB.EDSON

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 08/11/2021 às 10:53:30

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, SEC, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, CCJ, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ, GAB.LEO

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ESCOLA DE IDIOMAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da apresentação*:
08/11/2021

Regime de Tramitação*:
Urgência Urgentíssima

Em Tramitação?:
Sim

Status da Tramitação?:
Aguardando inclusão no Expediente

PROJETO DE LEI Nº /2021

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ESCOLA DE IDIOMAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Escola de Idiomas, organismo/programa vinculado à Secretaria Municipal de Educação (SME), cuja finalidade será oferecer cursos gratuitos de línguas.

Parágrafo Único. Os cursos de idiomas oferecidos pela Escola de Idiomas atenderão alunos da Rede Pública Municipal, Estadual, Federal, Bolsistas de Escolas Particulares/Comunitárias, além da população em geral, na forma do regulamento.

Art. 2º Os cursos serão oferecidos nos níveis básico, intermediário e avançado, nos idiomas de acordo com a necessidade da Rede.

1º As matrículas seguirão a ordem de inscrição, atendidos os requisitos fixados em regulamento.

2º Perderá a vaga o aluno que deixar de frequentar o curso por 10 (dez) dias consecutivos, sem causa justificada.

3º No final de cada curso serão conferidos certificados de conclusão aos alunos que obtiverem aprovação e frequência mínima, consoante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Competirá ao Poder Executivo, por meio da SME, a implantação gradual da Escola de Idiomas para o ensino de línguas, mediante a alocação de espaço físico, dos recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

Art. 4º A matrícula do aluno em curso oferecido pela Escola de Idiomas, limitado a 01 (um) curso por aluno, de sua livre escolha, não o dispensará da frequência às aulas de língua estrangeira e de língua portuguesa da grade curricular obrigatória de seu respectivo curso/ano.

Art. 5º Para atender ao disposto nesta Lei, bem como para a capacitação metodológica e linguística, nos níveis de habilitação e aperfeiçoamento de professores para o ensino das línguas estrangeiras referidas no art. 2º, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com instituições, universidades ou órgãos públicos, bem como termos de colaboração ou acordos de cooperação com consulados, universidades e instituições privadas, dedicadas ao ensino de idiomas e à divulgação de culturas estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único. Para suprir a demanda, o Poder Executivo poderá adquirir vagas, por meio do procedimento administrativo adequado, em Escolas de Idiomas Particulares existentes no município de Tijucas/SC.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas (SC), 08 de novembro de 2021.

EDSON SOUZA

Vereador

JUSTIFICATIVA

Prezados Colegas,

Este projeto de lei visa assegurar aos alunos da rede pública, bolsistas de instituições privas/comunitárias e população em geral a oportunidade de desenvolver e ampliar novas formas de expressão, que os tornem mais aptos a se relacionar com pessoas de outras nacionalidades e culturas, num mundo cada vez mais globalizado.

Vale mencionar que o Município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, possui sua própria escola de idiomas há muitos anos (Escola Municipal de Idiomas Paulo Sérgio Fiorotti), com quase 4 mil alunos, matriculados em cursos de inglês, espanhol, francês, alemão, italiano e português.

Precisamos investir em educação, não restam dúvidas. E se a experiência dá certo em São Caetano do Sul/SP, com certeza dará certo em Tijucas/SC, objetivando disponibilizar atividades complementares, principalmente, aos alunos no contra turno escolar.

Pelos motivos acima apresentados e considerando, ainda, que INEXISTE VICIO DE INICIATIVA por nosso projeto estar AUTORIZANDO A CRIAÇÃO da Escola/Programa, e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres colegas à presente proposição.

Tijucas (SC), 08 de novembro de 2021.

EDSON SOUZA

Vereador

Anexos:

PROJETO_DE_LEI_002_2021_AUTORIZA_CRIACAO_DA_ESCOLA_DE_IDIOMAS.doc
PROJETO_DE_LEI_002_2021_AUTORIZA_CRIACAO_DA_ESCOLA_DE_IDIOMAS.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Edson Souza	08/11/2021 10:54:14	1Doc	EDSON SOUZA CPF 343.XXX.XXX-15

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **8151-8DCC-9743-42F8**

PROJETO DE LEI Nº /2021

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ESCOLA DE IDIOMAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Escola de Idiomas, organismo/programa vinculado à Secretaria Municipal de Educação (SME), cuja finalidade será oferecer cursos gratuitos de línguas.

Parágrafo Único. Os cursos de idiomas oferecidos pela Escola de Idiomas atenderão alunos da Rede Pública Municipal, Estadual, Federal, Bolsistas de Escolas Particulares/Comunitárias, além da população em geral, na forma do regulamento.

Art. 2º Os cursos serão oferecidos nos níveis básico, intermediário e avançado, nos idiomas de acordo com a necessidade da Rede.

§ 1º As matrículas seguirão a ordem de inscrição, atendidos os requisitos fixados em regulamento.
§ 2º Perderá a vaga o aluno que deixar de frequentar o curso por 10 (dez) dias consecutivos, sem causa justificada.
§ 3º No final de cada curso serão conferidos certificados de conclusão aos alunos que obtiverem aprovação e frequência mínima, consoante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Competirá ao Poder Executivo, por meio da SME, a implantação gradual da Escola de Idiomas para o ensino de línguas, mediante a alocação

de espaço físico, dos recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

Art. 4º A matrícula do aluno em curso oferecido pela Escola de Idiomas, limitado a 01 (um) curso por aluno, de sua livre escolha, não o dispensará da frequência às aulas de língua estrangeira e de língua portuguesa da grade curricular obrigatória de seu respectivo curso/ano.

Art. 5º Para atender ao disposto nesta Lei, bem como para a capacitação metodológica e linguística, nos níveis de habilitação e aperfeiçoamento de professores para o ensino das línguas estrangeiras referidas no art. 2º, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com instituições, universidades ou órgãos públicos, bem como termos de colaboração ou acordos de cooperação com consulados, universidades e instituições privadas, dedicadas ao ensino de idiomas e à divulgação de culturas estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único. Para suprir a demanda, o Poder Executivo poderá adquirir vagas, por meio do procedimento administrativo adequado, em Escolas de Idiomas Particulares existentes no município de Tijucas/SC.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas (SC), 08 de novembro de 2021.

EDSON SOUZA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Prezados Colegas,

Este projeto de lei visa assegurar aos alunos da rede pública, bolsistas de instituições privas/comunitárias e população em geral a oportunidade de desenvolver e ampliar novas formas de expressão, que os tornem mais aptos a se relacionar com pessoas de outras nacionalidades e culturas, num mundo cada vez mais globalizado.

Vale mencionar que o Município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, possui sua própria escola de idiomas há muitos anos (Escola Municipal de Idiomas Paulo Sérgio Fiorotti), com quase 4 mil alunos, matriculados em cursos de inglês, espanhol, francês, alemão, italiano e português.

Precisamos investir em educação, não restam dúvidas. E se a experiência dá certo em São Caetano do Sul/SP, com certeza dará certo em Tijucas/SC, objetivando disponibilizar atividades complementares, principalmente, aos alunos no contra turno escolar.

Pelos motivos acima apresentados e considerando, ainda, que INEXISTE VICIO DE INICIATIVA por nosso projeto estar AUTORIZANDO A CRIAÇÃO da Escola/Programa, e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres colegas à presente proposição.

Tijucas (SC), 08 de novembro de 2021.

EDSON SOUZA
Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 1- 081/2021

De: Ricardo V. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 08/11/2021 às 12:16:56

Projeto registrado no SAPL sob o nº 81/2021.

Atenciosamente,

–

Ricardo Alexandre Vieira
Técnico Legislativo

Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 2- 081/2021

De: Bruna A. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 08/11/2021 às 20:23:23

Bom dia, Segue despacho.

Anexos:

081_2021.pdf

DESPACHO MESA DIRETORA

Trata-se de um Projeto de Lei 081/2021 que **"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ESCOLA DE IDIOMAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei 081/2021, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 08/11/2021, conforme Art.17 do Regimento Interno.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições legais e conforme artigo 78, constou que o referido projeto preenche os requisitos legais de tramitação .

Encaminha-se ao Técnico Legislativo, nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 081/2021 para as seguintes providências:

a) Numere-se:

b) Publique-se no mural da Câmara Municipal de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa. (artigo 114 do Regimento Interno c/c artigo 100 da Lei Orgânica).

c) Realiza-se a distribuição, em avulso a todos os 13 (treze) Vereadores que compõe a casa legislativa de forma digital (artigo 114 do Regimento Interno), após anexar ao Projeto de Lei a distribuição.

d) Efetivação de busca no SAPL , acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto, bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no Projeto. (artigo 89 do Regimento Interno)

e) Encaminha-se ao Presidente;

Tijucas, 08 de novembro de 2021.

Rudnei de Amorim
Presidente

Nadir Olindina de Amorim
Vice-Presidente

Maurício Poli
1º Secretário

Maickon Campos Sgrott
2º Secretário

Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 3- 081/2021

De: Ricardo V. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 09/11/2021 às 09:02:34

Setores (CC):

GABPRES, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ, GAB.LEO

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa Diretora para fins do processamento legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

1) Publicou-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);

2) Realizou-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma digital (art. 114 do RI-CVT);

3) Foi efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como busca nas Legislações Municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

_

Ricardo Alexandre Vieira
Técnico Legislativo

Anexos:

Leis_de_Tijucas___SC_2_.pdf
SAPL_Sistema_de_Apoio_ao_Processo_Legislativo_2_.pdf



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ESCOLA DE IDIOMAS

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ESCOLA DE IDI(em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=AUTORIZA%C3%87%C3%83O+PARA+CRIA%C3%87%C3%83O+DE+ESCOLA+DE+IDIOMAS&page=1)
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=AUTORIZA%C3%87%C3%83O+PARA+CRIA%C3%87%C3%83O+DE+ESCOLA+DE+IDIOMAS&page=0)
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=AUTORIZA%C3%87%C3%83O+PARA+CRIA%C3%87%C3%83O+DE+ESCOLA+DE+IDIOMAS&page=2)
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=AUTORIZA%C3%87%C3%83O+PARA+CRIA%C3%87%C3%83O+DE+ESCOLA+DE+IDIOMAS&page=0)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade (https://leismunicipais.com.br/privacidade)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

Continuar

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisa Textual

Pesquisar

AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ESCOLA DE IDIOMAS

Em quais tipos de documento deseja pesquisar?

☐ Marcar/Desmarcar Todos

- ☐ Documentos Acessórios
- ☐ Matérias Legislativas
- ☐ Normas Jurídicas

Pesquisar

Resultados - Foram encontrados 747 registros
Registros 1 a 10 de 747

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO nº 81 de 2021
DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ESCOLA DE IDIOMAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Texto Original: Clique aqui

Matéria Legislativa: INDICAÇÃO nº 269 de 2014
TIJUCAS (SC), 23 DE SETEMBRO DE 2014. INDICAÇÃO Nº 269/2014 EXMO. SR. VALÉRIO TOMAZI DD. PREFEITO MUNICIPAL TIJUCAS - SC SENHOR PREFEITO A VEREADORA QUE ABAIXO SUBSCREVE, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, SOLICITA QUE VOSSA EXCELÊNCIA ANALISE A POSSIBILIDADE DE PROVIDENCIAR A COLOCAÇÃO DE DUAS LOMBADAS FÍSICAS NA RUA CORONEL IZIDORO, ENTRE A CANTINA DA UNIVALI E A ESCOLA DE IDIOMAS KNN. JUSTIFICATIVA: SOLICITAÇÃO DOS MORADORES CORDIALMENTE, LIALDA LEMOS VEREADORA
Texto Original: Clique aqui

Matéria Legislativa: INDICAÇÃO nº 47 de 2015
TIJUCAS (SC), 23 FEVEREIRO DE 2015. INDICAÇÃO Nº 047/2015 EXMO. SR. VALÉRIO TOMAZI PREFEITO MUNICIPAL TIJUCAS/SC SENHOR PREFEITO, O VEREADOR QUE ABAIXO SUBSCREVE, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, SOLICITA A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ANALISE A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAR UMA LOMBADA EM FRENTE A ESCOLA DE IDIOMAS KNN, LOCALIZADA NA RUA CORONEL IZIDORO, PRÓXIMO À UNIVALI. JUSTIFICATIVA: SOLICITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA REFERIDA ESCOLA A FIM DE GARANTIR SEGURANÇA AOS SEUS ALUNOS. CORDIALMENTE, LIALDA LEMOS VEREADORA

Matéria Legislativa: REQUERIMENTO nº 124 de 2013
O VEREADOR QUE ABAIXO SUBSCREVE, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E COM FULCRO NO ART. 99, XVII, DO REGIMENTO INTERNO, SOLICITA QUE SEJA SOLICITADA AUTORIZAÇÃO DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, PARA QUE ESTE VEREADOR, ACOMPANHADO DE MAIS 04 (QUATRO) PESSOAS INDICADAS PELO MESMO, POSSAM TER ACESSO A TODOS OS ELEMENTOS QUE DIZEM RESPEITO À FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESDE A SUA CRIAÇÃO, EM 1993, ATÉ OS DIAS ATUAIS.
Texto Original: Clique aqui

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO nº 54 de 2019
"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CURSO EXTRACURRICULAR EMPREENDEDOR DO FUTURO, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE TIJUCAS".
Texto Original: Clique aqui

Resultados - Foram encontrados 747 registros
Registros 1 a 10 de 747

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO nº 52 de 2020
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DO EMPREENDEDORISMO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Texto Original: Clique aqui

Matéria Legislativa: REQUERIMENTO nº 407 de 2013
TIJUCAS (SC), 02 DE DEZEMBRO DE 2013. REQUERIMENTO Nº 407/2013 À MESA DIRETORA: SENHOR PRESIDENTE: O VEREADOR QUE ABAIXO SUBSCREVE, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA DE TIJUCAS, E COM AMPARO NO ART. 99, XVI, DO REGIMENTO INTERNO, PUGNA QUE SEJA ENVIADA CORRESPONDÊNCIA AO PREFEITO MUNICIPAL, NO SENTIDO DE QUE NA FORMA E DENTRO DO PRAZO LEGAL, COM BASE NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, INFORME QUAIS ESTABELECIMENTOS JÁ ATENDEM O QUE PRECONIZA A LEI Nº 2057/2007, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE CONDUTORES DEFICIENTES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E ESCOLAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. CORDIALMENTE, SERGINHO CORDEIRO VEREADOR
Texto Original: Clique aqui

Matéria Legislativa: REQUERIMENTO nº 372 de 2013
TIJUCAS (SC), 21 DE OUTUBRO DE 2013. REQUERIMENTO Nº 372/2013 À MESA DIRETORA: SENHOR PRESIDENTE: O VEREADOR QUE ABAIXO SUBSCREVE, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA DE TIJUCAS, E COM AMPARO NO ART. 99, XVII, DO REGIMENTO INTERNO, PUGNA QUE SEJA ENVIADA CORRESPONDÊNCIA AO PREFEITO MUNICIPAL, NO SENTIDO DE QUE NA FORMA E DENTRO DO PRAZO LEGAL, COM BASE NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, ENCAMINHE A ESTA CASA DE LEIS INFORMAÇÕES SOBRE TODAS AS ATIVIDADES, EXECUTADAS E TAMBÉM PLANEJADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA CUMPRIR O QUE ESTABELECE A LEI MUNICIPAL Nº 1801/2003, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "ESCOLA DE ARTES DA TERCEIRA IDADE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. CORDIALMENTE, SERGINHO CORDEIRO VEREADOR
Texto Original: Clique aqui

Documento Acessório: Parecer - JURÍDICO de 23/02/2021 por

Texto Original: Clique aqui

Documento Acessório: Parecer - JURÍDICO de 22/02/2021 por

Texto Original: Clique aqui

« Anterior | Próxima »

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone:

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC12

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

OpenAPI | Site | Fale Conosco

Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 4- 081/2021

De: Rudnei A. - GAB.RUDNEI

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 09/11/2021 às 10:00:30

_

Rudnei de Amorim
Vereador

Anexos:

081_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	10/11/2021 11:34:04	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **8151-8DCC-9743-42F8**

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei 081/2021 para parecer jurídico.

Tijucas,09 de novembro de 2021.

Maurício Poli
1º Secretário

Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 5- 081/2021

De: Vinícius S. - JUR

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 23/11/2021 às 10:55:51

Segue parecer jurídico pertinente. **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

_

Vinícius Voigt Severiano
Procurador

Anexos:

PARECER_JURIDICO_155_2021_PL_81_Escola_de_Idiomas.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vinícius Voigt Severiano	23/11/2021 10:56:23	1Doc	VINÍCIUS VOIGT SEVERIANO CPF 065.XXX.XXX-06

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **8151-8DCC-9743-42F8**

Referência: Projeto de Lei n. 081/2021
Autor: Edson José Souza
Ementa: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ESCOLA DE IDIOMAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 155/2021

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre autorização para criação de escola de idiomas no município de Tijucas, e dá outras providências.

O Projeto foi lido no expediente em 08/11/2021 e encaminhado ao Técnico Legislativo, que por sua vez, publicou no mural e no sistema da Câmara, distribuiu aos 13 vereadores e realizou buscas de matérias e Leis sobre o mesmo teor.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

Destaca-se que aos Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,** conforme cita-se:

> Art. 6º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, **"refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"**. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

A matéria tratada no Projeto de Lei em questão é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida. Busca-se criar uma Escola de Idiomas, vinculada a Secretaria Municipal de Educação.

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea ‘‘b’’, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo disponha sobre organização administrativa e matéria orçamentária. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

A própria Lei Orgânica do Município, sem seu Art. 62, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

> Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
> II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> **III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
> **IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

Lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

> “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município;** o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos

> competem concorrentemente ao prefeito e á Câmara, na forma regimental." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431) **(grifou-se)**

Nesse aspecto, necessário esclarecer que independente da Lei ser Autorizativa ou não Autorizativa, ela não pode interferir nas matérias reservadas ao Prefeito. Todas as leis que passam pelo processo legislativo estão no mesmo patamar e sua obrigatoriedade não depende da terminologia empregada.

As leis, entre elas as que se valem do termo "autoriza" e correlatos, emitem um comando abstrato e geral, para ser obedecido por todos, indistintamente. Enquanto o comando legislativo for abstrato e não interferir nas matérias reservadas ao Executivo, a Lei Orgânica Municipal atribui a sua competência aos vereadores.

> **Art. 41 Aos vereadores entre outras atribuições compete: […]**
> **IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;**

Todavia, a criação da Escola de Idiomas necessita de estrutura física e servidores (próprios ou terceirizados) para desenvolvimento das atividades, assim como planejamento para execução das atividades.

Neste aspecto, nota-se que o PL, ainda que revestido de boas intenções, invade a esfera da gestão administrativa, violando, portanto, o princípio da separação dos poderes.

Ressalta-se que é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Assim como, comporta mencionar que o texto cuida, em essência, de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, assim como orçamentária.

Portanto, a proposta compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e orçamentária, havendo **vício de iniciativa.**

Nos termos do Regimento Interno a proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, a seguir descritas: **Comissões de Constituição e Justiça (Art. 56)**

III – DA CONCLUSÃO

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

Tijucas/SC, 23 de Novembro de 2021.

VINICIUS VOIGT SEVERIANO
Procurador-Geral
OAB/SC 37.087

Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 6- 081/2021

De: Bruna A. - GABPRES

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 23/11/2021 às 11:01:54

Bom dia, Segue despacho.

Anexos:

081_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	25/11/2021 07:56:33	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **8151-8DCC-9743-42F8**

DESPACHO

Encaminha-se o **Projeto de Lei 081/2021** de origem do **Legislativo** para emissão de **PARECER** da proposição para a Comissão: Comissão de Constituição e Justiça – **CCJ.**

Tijucas, 23 de novembro de 2021.

Maurício Poli
1º Secretário

Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 7- 081/2021

De: Claudemir C. - GABCLAUD

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - A/C Ezequiel A.

Data: 01/12/2021 às 07:33:22

Setores (CC):

CCJ, GABPAULO

segue o parecer em anexo

_

Claudemir Correia
Vereador

Anexos:

parecer_ccj_projeto_de_lei_081_2021.docx
parecer_ccj_projeto_de_lei_081_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudemir Correia	01/12/2021 07:33:45	1Doc	CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.XXX.XXX-08
Paulo Cesar Pereira	01/12/2021 07:50:42	1Doc	PAULO CESAR PEREIRA CPF 863.XXX.XXX-15

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **8151-8DCC-9743-42F8**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Claudemir Correia – Presidente
EZEQUIEL DE AMORIM – Membro
PAULO CESAR PEREIRA – Membro

Referência: Projeto de Lei n. 081/2021
Autor: Edson José Souza .
Ementa: : DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ESCOLA DE IDIOMAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº /2021

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 30 de Novembro 2021 , presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o Vereador Claudemir Correia , como Relator do Projeto de Lei Nº 081/2021.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> *Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*
> *I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*
> *II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*
> *III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*
> *§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno que preconiza:

> Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, (ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento).

I – RELATÓRIO

Destaca-se que aos Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, a matéria normativa constante na proposta é adequada à definição de interesse local, pois busca instituir neste Município uma Escola de Idiomas, vinculada a Secretaria Municipal de Educação. Todavia, a criação da Escola de Idiomas necessita de

estrutura física e servidores (próprios ou terceirizados) para desenvolvimento das atividades, assim como planejamento para execução das atividades

Neste aspecto, nota-se que o PL, ainda que revestido de boas intenções, invade a esfera da gestão administrativa, violando, portanto, o princípio da separação dos poderes.

Os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea ‘‘b’’, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo disponha sobre organização administrativa e matéria orçamentária. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica estabelece as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo:

> Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
> II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
> IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Portanto, a matéria em questão interfere nas competências exclusivas do Executivo, notadamente nas matérias orçamentárias.

II – DO VOTO:

Em face do supra exposto, o parecer deste relator é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei Nº 081/2021.

Sala das comissões, 30 de novembro de 2021.

Claudemir Correia

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça avalia e sendo **DESFAVORÁVEL PELA APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO LEI 081/2021.**

CLAUDEMIR CORREIA
PRESIDENTE

EZEQUIEL DE AMORIM
MEMBRO

PAULO CÉSAR PEREIRA
MEMBRO

Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 8- 081/2021

De: Claudemir C. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 01/12/2021 às 08:00:51

segue ata em anexo

_

Claudemir Correia
Vereador

Anexos:

ata_reuniao_ccj_30_11_21.doc
ata_reuniao_ccj_30_11_21.pdf

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ata-2021

Às dez horas do trigésimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se, os Membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), os Vereadores EZEQUIEL DE AMORIM, PAULO CÉSAR PEREIRA, CLAUDEMIR CORREIA, tendo como Presidente o Vereador CLAUDEMIR CORREIA, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes, primeiramente o Projeto de Lei N° 081/2021 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: "**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE ESCOLA DE IDIOMAS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. ". O Presidente da Comissão sendo Relator . Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 081/2021, obtendo a não aprovação de todos os membros da Comissão. Em seguida o Projeto de Lei N° 070/2021 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: "*DIVULGAÇÃO proibição BEBIDAS alcoólicas ,PRAÇA PUBLICA*. O Presidente da Comissão sendo Relator. *Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 070/2021, obtendo a não aprovação de todos os membros da Comissão. Dando continuidade o Projeto de Lei N° 056/2021 de autoria do Poder legislativo com a ementa:* **"ALTERA O MAPA ANEXO DA LEI N°. 2527, DE 30 DE JUNHO DE 2014** *".O Presidente da Comissão havia designado como Relator o Vereador* PAULO CESAR PEREIRA. *Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 056/2021, obtendo a não aprovação de todos os membros da Comissão. Em seguida o Projeto de Lei N° 073/2021 de autoria do Poder legislativo com a ementa: "***Projeto de Lei - Rua Maria Luiza de Oliveira**. *O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador* PAULO CESAR PEREIRA. *Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 073/2021, obtendo a não aprovação de todos os membros da Comissão. Em seguida o Projeto de Lei N° 075/2020 de autoria do Poder legislativo com a ementa: "***DENOMINA DE "FRANCISCO CARLOS WOLINGER" RUA NO MORRETES***". O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador* PAULO CESAR PEREIRA. *Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 075/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros da Comissão, Em seguida o Projeto de Lei N° 074/2021 de autoria do Poder legislativo com a ementa: "***ESTABELECE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE EQ U I P A M E N T O "BATE - E S TACA", NA CONSTRUÇÃO CIVIL, EM TODO TERRITÓRIO MUNICIPAL.** *". O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador EZEQUIEL DE AMORIM. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 074/2021, obtendo a não aprovação de todos os membros da Comissão . Em seguida o Projeto de Lei N° 077/2021 de autoria do Poder legislativo com a ementa: "***DISPÕE SOBRE O ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE TIJUCAS***". O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador EZEQUIEL DE AMORIM. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei N° 077/2021, obtendo a não aprovação de todos os membros da Comissão .*

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO.

CLAUDEMIR CORREIA
Presidente

PAULO CÉSAR PEREIRA
Membro

EZEQUIEL DE AMORIM
Membro

Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 9- 081/2021

De: Claudemir C. - CCJ

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência - A/C Bruna A.

Data: 01/12/2021 às 08:19:16

segue pl

–

Claudemir Correia
Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 10- 081/2021

De: Rudnei A. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 01/12/2021 às 08:22:15

Bom dia, Encaminha-se para arquivamento.

Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 11- 081/2021

De: Ricardo V. - SEC

Para: GAB.EDSON - GABINETE EDSON SOUZA - A/C Edson S.

Data: 01/12/2021 às 11:31:11

PROJETO ARQUIVADO.

At.te,

–

Ricardo Alexandre Vieira
Técnico Legislativo